AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.443 - SP (2018/0291668-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	A L S DA S
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS FRANCEZ - SP139820 CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ E OUTRO(S) - SP203875
AGRAVADO	:	A R - ESPÓLIO
REPTDO	:	I F P DO V
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA E OUTRO(S) - RJ080607 LEONARDO EVANGELISTA DA SILVA - SP127169

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base neste(s) fundamento(s): ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, Súmula 7/STJ, ausência de similitude fática e ausência/deficiência de cotejo analítico.

Entretanto, a parte agravante não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do(s) seguinte(s) óbices: Súmula 7/STJ, ausência de similitude fática e ausência/deficiência de cotejo analítico.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora